

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES DA 3ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº.: 11631/2020

Prestação de Contas de Consolidadas - Exercício 2019
Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins/TO.
Responsável: Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo

**SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO e
CLEYDSON COSTA COIMBRA**, já devidamente qualificados nos autos em epigrafe,
vem a Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

aos apontamentos constantes dos autos nº 5433/2019,
referentes à Prestação de Consolidadas de 2019, em especial ao Despacho nº
1242/2021, **pelos fatos e fundamentos jurídicos** a seguir aduzidos.

**Em atenção ao Despacho nº.: 1242/2021 temos a
esclarecer e justificar o que segue:**

6. 2.1 Relatório de Análise das Contas nº 327/2021:

1. Não houve consonância entre os registros contábeis e os valores recebidos como
Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, da conta FEP, apresentando uma
diferença de R\$ 7.938,82 em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei nº
4320/1964(item 3.2.1.2 do Relatório).

Valores registrados no site do Banco do Brasil:

Janeiro e fevereiro 2019	R\$ 16.462,22
Março e abril 2019	R\$ 15.148,08
Mai e junho 2019	R\$ 18.718,13
Julho e agosto 2019	R\$ 18.400,41
Setembro e outubro 2019	R\$ 17.807,38
Novembro e dezembro 2019	R\$ 18.558,82

Total:	R\$ 105.095,04
---------------	-----------------------

Valores registrados no anexo 10:

Janeiro e fevereiro 2019	R\$ 16.462,22
Março e abril 2019	R\$ 7.209,26
Maio e junho 2019	R\$ 18.718,13
Julho e agosto 2019	R\$ 18.400,41
Setembro e outubro 2019	R\$ 18.807,38
Novembro e dezembro 2019	R\$ 18.558,82
Total:	R\$ 97.156,22

Excelência, no caso em tela, a divergência apontada se deu por um **erro de lançamento**, o valor de R\$ 7.938,82 foi lançado na conta 17280231, portanto, **seu resultado não alterou nem descumpriu a lei**, o que é premissa para parecer favorável para aprovação das contas por essa Corte de Contas.

Portanto pedimos que o item seja considerado atendido.

2. No período em 2019, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 166.718,66, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios das despesas pública, descumprindo art. 60, 63 e 65 da Lei 4320/1964. (item 5.1.1 do Relatório).

No tocante as despesas de exercícios anteriores, a Lei nº 4.320/64 em seu art. 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma Lei em seu art. 36 aponta quais despesas consideram-se como restos a pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Diante do exposto, é possível ser averiguar que **as despesas de exercícios anteriores, não são iguais aos restos a pagar**. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. Os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. Despesas de exercícios anteriores são aqueles que ocorreram, mas não houve registro e nem foi utilizado a totalidade do crédito orçamentário aberto em favor do credor à época.

Outro aspecto que merece destaque no presente item é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, portanto, entende-se abrigar-se no regime de competência.

Desta feita, o que se pode afirmar, conforme determinação legal expressa acima, é que para apuração do desempenho orçamentário e financeiro de um determinado exercício, no caso 2019, a contabilidade deverá registrar e fazer uso de cálculo, única e exclusivamente das receitas nele efetivamente arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no mesmo exercício, ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, aquelas despesas que foram efetivamente processadas no ano seguinte, se por reconhecimento de dívidas ou reempenho das mesmas.

Importante ressaltar também que os valores registrados como despesas de exercícios anteriores tratam-se de despesas com Contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente mês de dezembro de 2018, empenhada em janeiro de 2019, sendo que a despesa atende aos critérios estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 4.320/64.

Ante ao exposto, a Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins com fundamento na legislação e no já conhecido senso de justiça deste douto conselheiro, pedimos reconsideração para o apontamento.

3. Destaca-se que houve divergência de R\$ 47.500,00 entre o valor total das receitas e o total das despesas do balanço financeiro, em descumprimento ao art. 83 da Lei nº.4.320/64 (item 6 do relatório).

Para o item em questão, esclarecemos que a diferença se deu por algum erro no envio do SICAP, as contas 4.5.1.1.2.00.00.00.0000 Transferências Financeiras Recebidas e 3.5.1.1.2.00.00.00.0000 Transferências Financeiras Concedidas não foram incorporadas ao balanço, no relatório do sistema de gestão contábil não consta essa divergência conforme Balanço Financeiro em anexo.

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 11.122.903,57	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 11.899.609,92
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R\$ 1.941.434,71	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	R\$ 1.373.552,84
REVERSÕES E AJUSTES DE PERDAS	R\$ 0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS	R\$ 0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	R\$ 3.573.061,11	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	R\$ 3.525.561,11
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 1.801.375,18	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 1.640.050,70
TOTAL:	R\$ 18.438.774,57	TOTAL:	R\$ 18.438.774,57

4. Observa-se que o Município de Taipas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório)

Senhor Relator, o município de Taipas do Tocantins apresentou um saldo de R\$ 152.016,19 a título de Dívida Ativa Tributaria à conta contábil nº 1.1.2.5.1.00.00.00.0000, o que pode ser verificado em análise aos

Demonstrativos Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64, ambos do exercício de 2019, disponíveis no portal do Cidadão / Municípios do TCE/TO.

Pedimos que o item seja considerado atendido.

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 59.552,15 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 126.323,56, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Discordamos da respeitável análise, visto que o balanço do ordenador demonstra a posição orçamentária, financeira e patrimonial quando do encerramento do exercício, ou seja, em 31/12 do respectivo ano e nesse período alguns dos serviços públicos estão suspensos, a exemplo da Educação que está em período de férias e recesso, transporte escolar suspenso pelo mesmo motivo, entre outros, bem como o contingenciamento de despesas que é natural quando do encerramento de qualquer exercício financeiro, de forma que o baixo valor registrado em estoque em relação aos demais meses, só demonstra uma atitude responsável da gestão em adequar os valores em estoque ao consumo do período.

Ademais, a maioria do material consumido, mesmo no decorrer do exercício, é de consumo imediato, e não há como fazer estoques, a exemplo de peças para veículos que são substituídas somente quando das manutenções, assim como pneus ou combustível, artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, dentre outros que são de consumo imediato.

De forma que não há o que se falar em falta de planejamento ou qualquer tipo de infração administrativa.

Pelo exposto, pedimos que o item seja considerado atendido.

6. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ 36.984,19), 0040 – Recursos ASPS (R\$ 219.017,50), 0700 a 0799 – Recursos Assistência Social (R\$ 946.689,43) e 2000 a 2999-Recursos de Convênios

com a União (R\$ 12.626,63) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório)

O mencionado Déficit por Fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no *software* utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos. Lembramos que os municípios tocantinenses passam por dificuldades financeiras, principalmente os menores, de índice 0.6 do FPM (que é a maior fonte de renda do Município), sendo inviável a contratação de um novo software para auxiliar no controle de fontes. Outrossim, já está ocorrendo adequações e aprimoramentos do controle de fontes. Lembra-se que não houve danos ao erário, pois o resultado do exercício foi um Superávit Financeiro de R\$ 372.857,63 conforme demonstrado do Balanço Patrimonial, devendo esta irregularidade ser afastada.

Pedimos que o item seja ressaltado, pois não houve prejuízo ao erário.

7. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 11.415,72, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório).

Primeiramente, recorreremos no sentido de que as despesas que foram canceladas foram apenas anulações de empenhos feito por estimativa no início do exercício, no órgão Câmara Municipal, conforme relatório em PDF.

Pedimos que o item seja ressaltado, pois não houve prejuízo ao erário.

8. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.786,04. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 7.2.7.1 do Relatório)

Pois bem, no que concerne ao procedimento de cancelamento dos restos a pagar, temos a informar que este não se deu com a intenção de subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, pois a maioria dos empenhos cancelados reportam-se a despesas de exercícios anteriores, foram previamente analisadas por equipe designada afim de apurar a legitimidade quanto ao crédito de cada fornecedor perante a administração pública. Isto foi medida preventiva visando possíveis irregularidades e ainda o caso de liquidação indevida de despesas que foram empenhadas por estimativa e com já dito acima, o procedimento de cancelamento se deu mediante análise prévia do controle interno da prefeitura municipal, e foi autorizado mediante decreto municipal.

O município de Taipas do Tocantins ao final do exercício de 2019 apresentou um excelente superávit financeiro, apresentando inclusive um saldo em disponibilidade (caixa e equivalente de caixa) na soma de R\$ 1.639.633,56, fato este que comprova a não intenção do gestor em superavaliar o resultado financeiro em 31.12.2019.

RESOLUÇÃO Nº 980/2021 – PLENO – TCE/TO
Processo: 4998/2021

2. Classe de assunto: Recurso Ordinário

(...)

4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré - TO

5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. INCONSISTÊNCIAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Euclides Lima de Alencar, gestor à época, e Cleydson Costa Coimbra, contador à época, ambos do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré - TO, contra o Acórdão nº 184/2021 - TCE/TO – Primeira Câmara (autos nº 3562/2020), que julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas referente ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade; considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelos senhores Euclides Lima de Alencar, gestor à época, e Cleydson Costa Coimbra, contador à época, com fundamento no art. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar as contas regulares com ressalvas e excluir as multas aplicadas aos responsáveis constantes dos itens 8.20 e 8.21 do Acórdão nº 184/2021 – TCE/TO – 1ª Câmara.

(...)

Pelo exposto, pedimos que o item seja considerado atendido.

9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório)

No que tange ao presente item, informamos que de fato ocorreram inconsistências, as quais se deram no envio e processamento de alguns demonstrativos junto ao SICAP, ante à mudança de sistema e ajustes tecnológicos ocorridos no sistema para atendimento do “Plano de Contas aplicado ao setor público PCASP.”

Pelo exposto, pedimos que o item seja considerado atendido.

10. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório)

Os valores em disponibilidade do Ativo Financeiro ficaram negativas, devido ao déficit financeiro por fontes mencionado no item anterior, no “Item 06, tal fato não prejudicam a análise das contas nem causam danos ao erário, visto que o Município alcançou um superávit Financeiro de R\$ 372.857,63 conforme balanço patrimonial anexo, também já mencionado no item anterior. Vale ressaltar que o presente valor negativo pode ser ressaltado pois a portaria TCE/TO 445 de 06 de agosto de 2018, excluiu a mencionada fonte, além do valor ser irrisório.

Informamos ainda que é plenamente justificável visto que as transferências entre contas não são consideradas como ingresso para fins de apuração das entradas na conta que supostamente ficou negativa.

Pedimos ponderação.

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de Taipas do Tocantins contribuiu 17,14%, para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.

Destaca-se que no item em tela, o índice verificado se deu por que o Município de Taipas do Tocantins efetuou pagamentos da cota do INSS Patronal dos prestadores de serviços contabilizados, nos Elementos de Despesas 3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA, 3.1.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA, por tanto passível de aprovação com ressalvas em caso de divergência dos 20% esperados, conforme paradigma julgado:

PARECER PRÉVIO Nº 84/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015.

Processo: 3882/2014

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

(...)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

(...)

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIOÀ CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

(...)

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

(...)

8. RESOLVEM:

8.1. **recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e

valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

(...)

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 11,49% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Destaques e grifos nossos)

(...)

Observa-se que a exemplo do paradigma, no caso em tela, não trazendo qualquer prejuízo ao erário, o que merece o mesmo tratamento por esta respeitável corte, de forma que pedimos que o item seja considerado atendido.

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Taipas do Tocantins, contribuiu 72,14%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

De acordo com item o município de Taipas do Tocantins está em conformidade com a legislação.

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social repassada, apura-se diferença de - 55%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei nº 4320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Conforme já esclarecido no item anterior “Item 11 do Despacho”, o percentual de aplicação de Contribuições Previdenciárias INSS, foi atingido atendendo a legislação vigente.

Portanto não havendo divergências entre as informações orçamentárias e contábeis, pedimos que o item seja considerado atendido.

14. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

As mencionadas divergências nos registros de Contribuição Patronal já foram esclarecidas no item 11 deste, evitaremos duplicidade de informação.

15. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no ano 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

O ano de 2019 foi um atípico para os alunos do 5º ano do ensino fundamental (alunos que participam da prova Brasil), pois houve uma grande rotatividade de professores em sala de aula, as duas professoras do quinto ano ficaram bastante tempo afastadas da sala de aula (atestado médico) sendo substituídas por outros profissionais da educação, com isso houve essa queda no índice de desenvolvimento da educação básica. O município está empenhado em melhorar esse índice e está buscando incessantemente uma parceria com as famílias para um melhor acompanhamento do desenvolvimento dos alunos.

Ademais, o Município de Taipas do Tocantins atingiu o percentual de 4.1 %¹, apenas a 0,3 % da meta prevista.

Pelo exposto, pedimos ponderação.

16. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desacordo com o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Diferentemente da prestação de contas do Sicap, as informações do Siops são alimentadas de forma manual, o que constantemente acarreta em erros

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=1487722>

formais quando do seu preenchimento. No entanto tais falhas formais não são suficientes para ensejar a rejeição de contas, como é o caso do julgamento/emissão de parecer prévio sobre as Contas Consolidadas do Município de Recursolândia, relativas ao exercício Financeiro de 2013 "Processo nº. 3743/2014" que de igual forma,

"10.17.4.1. Confrontando as informações apuradas pelo Tribunal de Contas, através das informações enviadas via SICAP/Contábil, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – RREO com o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), constatou-se uma diferença na receita base de cálculo do RREO de R\$ 5.891.350,66 com os valores registrados no SIOPS de R\$ 5.681.233,07, perfazendo a quantia de R\$ 209.928,76, referente a Cota Parte do FPM (art. 159, I, alínea "d" da CF/88), contabilizada na conta incorreta, ocasionando no RREO uma receita a maior, haja vista que tal valor não faz parte da receita base de cálculo. Assim a receita correta é de R\$ 5.681.421,90.

10.17.4.2. Na comparação dos dois demonstrativos – RREO e SIOPS, verificou-se também uma diferença na despesa aplicada em saúde no valor de R\$ 19.899,14, haja vista que no RREO, gerado a partir dos dados do SICAP, as despesas não computadas somaram R\$ 410.354,86 e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações de Serviços públicos de Saúde, gerado pelo SIOPS, foi de R\$ 430.254,00, ou seja, o montante aplicado em serviços públicos de saúde foi de R\$ 1.008.360,72, apurando um índice de 17,74%.

10.17.4.3. Nesse sentido, recomenda-se ao gestor que faça as conferências entre os dados registrados na contabilidade e aqueles informados ao SIOPS, cujos valores devem ser idênticos."

(...)

"10.21. Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer nº 458/2015, do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, e divirjo do Parecer nº 629/2015, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes e VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à APROVAÇÃO da Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Recursolândia, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do senhor Francisco Alves da Silva."
(Grifos nossos)

Apresentou divergência nas informações do "Sicap x Siops" e obteve o parecer prévio nº. 7/2015 – TCE/TO – 1º. Câmara – 30/03/2015" pela provação das contas.

Pelo exposto, e pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ainda o da uniformização dos julgados, pedimos que o item seja considerado atendido.

Pelo exposto, **REQUER:**

a) Sejam considerados os referidos esclarecimentos atendidos, afim que seja emitido Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCICIO DE 2019.

Nestes temos,

Espera deferimento.

De Taipas do Tocantins p/ Palmas – TO., aos 19 de novembro de 2021.

Silvio Romério Cardoso R. Araújo
Gestor

Cleydson Costa Coimbra
Contador